



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.003929/2002-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-001.862 – 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria CSLL
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Nova Olinda Corretora de Seguros Ltda. S/C.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL.

Demonstrado não ter ocorrido pronunciamento administrativo sobre coisa julgada administrativa, não se acolhe o pedido de declaração de nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª **Turma** da **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade dos votos, embargos conhecidos e não acolhidos para manter a decisão embargada. 2) Por maioria dos votos, tornar sem efeito a decisão da 3ª. Câmara. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos que entenderam não ser possível tornar sem efeito a decisão da 3ª. Câmara neste processo. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Valmar Fonseca de Menezes. O Conselheiro João Carlos de Lima Junior irá apresentar declaração de voto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, sendo substituído pelo Conselheiro Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Esteve presente e procedeu a sustentação oral o patrono da interessada, Dr. Paulo Cesar França OAB/PE nº 22772.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

O Delegado da Receita Federal em João Pessoa alega ter ocorrido Inexatidão Material no Acórdão 9101-001.054, e requer sua correção com base no art. 66 do Regimento Interno deste CARF.

A decisão colegiada foi prolatada em julgamento de Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte, inconformados com a decisão da extinta Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que acolheu a decadência do lançamento de PIS e rejeitou-a para o lançamento de Cofins/CSLL¹, com fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1996.

A Fazenda Nacional alegou que, ao não reconhecer o prazo de dez anos para a decadência do PIS, a Câmara contrariou o art. 45 da Lei nº 8.212/91. O contribuinte alegou que ao não acolher a decadência para a Cofins e CSLL, a Câmara deu à lei interpretação divergente da atribuída por outros colegiados, e requereu a aplicação da Súmula Vinculante nº. 8, do STF.

Pelo Acórdão ora vergastado, a 1ª Turma da CSRF não conheceu do recurso da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso da contribuinte, para acolher a decadência da CSLL e COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1996.

Esclarece a autoridade encarregada da execução do acórdão que o processo trata tão somente de Auto de Infração referente a IRPJ, pois, após o julgamento proferido pela DRJ, em 24 de abril de 2006, houve apartação dos autos, tendo sido transferidos os demais tributos para o Processo Administrativo 14747.000416/2006-11.

Aduz que o presente processo administrativo seguiu para o Conselho de Contribuintes apenas para julgamento do Recurso de Ofício interposto pela DRJ referente à exoneração do IRPJ, e que no julgamento de 10/08/2007 o Conselho de Contribuintes nega provimento ao recurso de ofício, mantendo a exoneração do IRPJ pronunciada pela DRJ.

Esclarece que, por inequívoco ERRO MATERIAL, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julga créditos tributários inexistentes no processo, proferindo julgamento favorável à Fazenda com relação à CSLL e julgamento desfavorável à Fazenda com relação ao PIS.

Informa, ainda, que tais créditos tributários, referentes a CSLL e PIS, que se encontravam nos autos do Processo Administrativo n.10747.000416/2006-11, também

¹ Observo que, de fato, não há lançamento de COFINS, e a referência a esse tributo decorre de menção a ele constante do acórdão de recurso voluntário/objeto do especial.

receberam julgamento na sessão de 08/08/2007 por parte da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão n. 103-23.136.

Esse julgamento foi favorável à Fazenda Nacional no que respeita à CSLL, e desfavorável à Fazenda no que respeita à contribuição para o PIS. O contribuinte tomou ciência desta decisão em 30/04/2009, e dela não interpôs recurso. Na data de 03/07/2009 o processo foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança executiva judicial.

Finaliza resumindo a situação que restou configurada com o julgamento objeto do Acórdão ora questionado:

“ (...) no presente processo administrativo foi proferido julgamento sobre crédito tributário não constante do processo, na data de 27/06/2011. O CSLL e o PIS encontravam-se cadastrados no processo administrativo 14747.000416/2006-11, que já se encontra administrativamente definitivamente julgado pelo CARF desde 15/05/2009.

Em anexo, tabela resumo dos processos e julgamentos proferidos, relacionados aos créditos tributários em questão.

Nesse passo, fica sobejamente demonstrado que houve pronunciamento administrativo sobre coisa julgada administrativa, configurando erro material, e para tanto pede que seja anulada a presente decisão corrigindo de ofício a presente inexatidão, por duplicidade com coisa julgada administrativa.

	IRPJ PA 12/96 Venc. 31/03/1997	CSLL PA 12/96 Venc. 31/03/1997	PIS PA 12/96 Venc. 31/03/1997
PA 10480.003929/2002-69	Exonerado-Recurso Of	Mantido	Mantido
PA 14747.000416/2006-11	-	Recebeu esse CT por transferência após o julgamento da DRJ	Recebeu esse CT por transferência após o julgamento da DRJ
Resultado do julgamento no CC			
PA 10480.003929/2002-69	Negou provimento ROF. Manteve exoneração da DRJ.	O crédito tributário não consta mais desse processo, porém o CC profere julgamento favorável à Fazenda e mantém a cobrança	O crédito tributário não consta mais desse processo, porém o CC profere julgamento favorável ao contribuinte e exonera a cobrança
PA 14747.000416/2006-11		O CC profere julgamento favorável à Fazenda (mantém a cobrança) em 12/06/2008	O CC profere julgamento favorável ao contribuinte (exoneração) em 12/06/2008
Recurso do Procurador PA 10480.003929/2002-69			Procurador impetra Recurso para reverter a exoneração do PIS
Recurso esp.do contribuinte PA 10480.003929/2002-69		Contribuinte impetra recurso para obter a	

Processo nº 10480.003929/2002-69
Acórdão n.º **9101-001.862**

CSRF-T1
Fl. 5

		exoneração do crédito, embora o crédito tributário não mais constasse desse processo	
Resultado CSRF	Julgamento		
PA 10480.003929/2002-69		CSRF julga favorável ao contribuinte, embora o crédito tributário não mais constasse desse processo. Data do julgamento: 27/06/2011	CSRF nega provimento recurso do procurador, exonerando o contribuinte do crédito tributário, embora ele não mais constasse desse processo. Data do julgamento: 27/06/2011
Fase atual do PA 14747.000416/2006-11		Crédito tributário inscrito na dívida ativa desde 03/07/2009.	

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Como visto do relatório, a autoridade administrativa responsável pela execução do acórdão entende que o acórdão nº 9101-001.054 deve ser declarado nulo, por ter proferido decisão (exonerativa) sobre crédito de CSLL, que tramitava em outro processo, e para o qual já havia decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, estando o débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Alega a autoridade que o julgamento, pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, do recurso voluntário relativo às contribuições, constituiu inequívoco erro material, uma vez que os créditos relativos ao PIS e à CSLL haviam sido transferidos para outro processo, julgado pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Analisando-se os autos verifica-se que a DRJ proferiu decisão sobre a impugnação aos lançamentos de IRPJ e das contribuições em 24/04/2006, exonerando o crédito relativo ao IRPJ e recorrendo de ofício, e mantendo os créditos das contribuições.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 01/08/2006 e, através do processo nº 10480.005160/2002-13, apresentou recurso voluntário em 25 do mesmo mês, instruindo-o com arrolamento de bens (fls. 200 do processo digitalizado). O processo nº 10480.005160/2002-13 foi anexado ao presente, passando a integrá-lo.

Em 28/09/2006 foi emitido “Termo de Transferência de Crédito Tributário” (fls. 221), transferindo para o processo de nº 14747-000.416/2006-11 os créditos de PIS e CSLL. Não consta que o contribuinte tenha sido cientificado dessa transferência.

Às fls. 223 consta o encaminhamento do presente ao Conselho de Contribuintes, com despacho datado de 31/10/2006, nos seguintes termos.

Em razão da decisão de primeira instância com recurso de ofício (fls. 133 a 145 do volume 1), encaminhe-se ao 1º CC-Primeiro Conselho de Contribuintes-Brasília-DF para julgamento.

O arrolamento de bens consta do processo de nº 10480.005160/2002-13.

Embora o contribuinte não tenha sido cientificado da transferência de créditos para outro processo (nº 14747-000.416/2006-11), depreende-se que o órgão preparador instruiu-o com cópia do processo que formalizou o recurso voluntário (processo nº 10480.005160/2002-13, anexado ao presente).

Assim, foram encaminhados ao Conselho os dois processos (nº 10480.003929/2002-69 e nº 14747.000416/2006-11), ambos instruídos com a mesma peça de recurso voluntário e com arrolamento de bens, que foram elaborados pelo contribuinte em uma mesma petição. Esses processos foram recebidos no Conselho em 16/11/2006 (conforme site do CARF).

Em **25 de maio de 2007** a 7ª Câmara do 1º CC, mediante Acórdão 107-09018, julgou os recursos de ofício e voluntário, em decisão assim ementada:

RECURSO DE OFÍCIO — IRPJ — DECADÊNCIA — ART. 150, § 4º DO CTN — IMPROCEDÊNCIA — Nega-se provimento a recurso de ofício que, aplicando a regra do art. 150, § 4º do CTN, reconhece a decadência do crédito tributário.

DECADÊNCIA — INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — COFINS — LEI 8.212/91. O direito de a Fazenda Nacional constituir a CSLL e a COFINS extingue-se no prazo de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os créditos poderiam ter sido constituídos nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pelo que não procede a preliminar de decadência suscitada.

PIS — DECADÊNCIA — ART. 150, § 4º DO CTN — APLICAÇÃO Mesmo tendo o PIS a natureza de contribuição da seguridade social, não estando ele referido na Lei 8.212/91, em matéria de decadência aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — APURAÇÃO PELO LUCRO REAL — ARGÜIÇÃO DE NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO — IMPROCEDÊNCIA — O lançamento de ofício, ato privativo da autoridade administrativa, goza de presunção de legalidade e de veracidade. Assim, tendo a contribuinte entregue regularmente a sua DIPJ pelo regime de apuração do lucro real, cujas informações prestadas pelo contribuinte, até prova em contrário, são tidas como veraz, não cabe às autoridades judicantes o juízo de sua imprestabilidade, mesmo tendo havido, anos após, a perda da escrita e dos documentos que lhes davam suporte.

CSLL/COFINS — OMISSÃO DE RECEITAS — APURAÇÃO A PARTIR DOS "SISTEMAS DE MALHAS FAZENDA" - CARACTERIZAÇÃO — Provado nos autos do processo a efetiva omissão de receitas, apurada a partir dos denominados "Sistemas de Malhas", cabível a manutenção dos lançamentos, mormente tendo a contribuinte, expressamente, concordado com as omissões verificadas.

TAXA SELIC — LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO — SÚMULA Nº 4 DO 1º C.C. - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O Procurador tomou ciência em 04/10/2007 e apresentou recurso especial para tentar reverter a decisão sobre a decadência do PIS. O recurso foi admitido em 03/06/2008 (fl. 258), e o contribuinte tomou ciência em 26/09/2008 (fl. 262), e em 08/10/2008 apresentou recurso especial para tentar reverter a decisão sobre a decadência da CSLL (fls. 264) e contrarrazões ao recurso especial da PFN (fls. 280).

Por seu turno, **em 08 de agosto de 2007** a 3ª Câmara do 1º CC, mediante Acórdão 103-23.136, julgou os mesmos recursos de ofício e voluntário, em decisão assim emendada:

RECURSO EX OFFICIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA — Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

PIS/DECADÊNCIA — Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no C-IN, art. 150, § 4º.

CSLL — DECADÊNCIA - Em se tratando de lançamento ex officio a contagem do lustro decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais rege-se pelas disposições do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS - CUSTOS - Na tributação da omissão de receita não se cogita da dedução de custos ou despesas. Em princípio, estes devem ser considerados como já tendo sido computados pelo interessado, no cálculo do lucro líquido, assegurado àquele o direito de infirmar tal pressuposição por meio da apresentação de provas em contrário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - O entendimento adotado para o lançamento de IRPJ estende aos lançamentos reflexos, dada a íntima relação de causa e efeitos entre eles.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

Negado provimento aos recursos ex officio e voluntário.

Conforme consta do site do CARF, esse processo foi expedido para a origem em 13/02/2009 e segundo registra o COMPROT, foi remetido à PFN em 03 de julho de 2009.

Assim, tem-se que quando a 3ª Câmara proferiu o Acórdão nº 103-23.136 (08/08/2007) já havia decisão da 7ª Câmara sobre os mesmos recursos (Acórdão 107-09018, de 25 de maio de 2007).

O contribuinte, que não foi cientificado de que os créditos relativos ao PIS e à CSLL haviam sido transferidos para outros autos, ao tomar ciência do Acórdão da 7ª Câmara apresentou tempestivamente recurso especial (em 08/10/2008), permanecendo suspensa a exigibilidade dos créditos.

O Acórdão da 3ª Câmara, proferido após o acórdão da 7ª Câmara, só foi cientificado ao contribuinte em 30 de abril de 2009, quando já estava em curso o recurso especial, que foi julgado em 27/06/2011 (Acórdão nº 9101-001.054).

Portanto, ao contrário do que entendeu a autoridade embargante, não houve pronunciamento administrativo sobre coisa julgada administrativa, não podendo ser declarada a nulidade nem do julgamento proferido pela 7ª Câmara, nem do julgamento do recurso especial proferido pela 1ª Turma da CSRF.

Pelo exposto, voto no sentido de não acolher o pedido de *retificação de inexistência material*, bem como, tornar sem efeito a decisão proferida pela 3ª. Câmara.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri